DELIBERAÇÃO AC00 - 245/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16456/2012/001
PROTOCOLO	: 1535454
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTENÇAO SURTO DE DENGUE – MEDIDAS DE EMERGENCIA – HIPÓTESE PREVISTA EM LEI – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento a recurso ordinário, interposto com o objetivo de reformar decisão proferida, a fim de determinar o registro de contratação por prazo determinado, tendo em vista o reconhecimento da legalidade da contratação devidamente justificada, com a situação de excepcionalidade e emergência, voltada à área da saúde, para limpeza pública para conter a propagação de surto de dengue.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, para reformar a Decisão Singular nº 2812/2014, no sentido de determinar o registro da contratação por prazo determinado de Luciano Marques De Oliveira para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, e exclusão de todos os demais itens em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Referem-se os autos da Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e o Sr. Luciano Marques de Oliveira, para exercer a função de Auxiliar de Serviço de Limpeza Pública.

Trata-se nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO,** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão** – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da **Decisão Singular n. 2812/2014**, proferida pelo Conselheiro deste Tribunal de Contas, que decidiu:

> *"Pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação do servidor Luciano Marques de Oliveira, CPF nº 050.780.781-26, contratado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, Ex-Prefeito Municipal, o que faço com fulcro nas disposições dos artigos 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;" (grifo nosso)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"(...) A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso ÍX do mesmo artigo, prevê a excepcionalidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.*
>
> *No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão da Lei Municipal n. 237, de 2005, não incluir a função de auxiliar de limpeza pública dentre as hipóteses de contratação temporária.*
>
> *Ocorre que os dispositivos da Lei Municipal não elencam os cargos onde poderá haver a contratação, mas sim as hipóteses de cabimento.*
>
> *Conforme justificativa que constam nos autos (f. 31/34), o município de Laguna Carapã, assim como todo o estado de Mato Grosso do Sul, vinha sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue, caracterizando uma epidemia que desestruturava toda a rede de saúde.*
>
> *Nos três anos que antecederam a contratação (2008 a 2010), foi alarmante o*

crescimento dos casos de dengue no município e no ano de 2007, para se ter uma ideia, houve o falecimento de um cidadão.

Apesar do Município realizar continuamente os serviços de manutenção da limpeza urbana, no período que antecedia as chuvas se fazia necessário implementar as ações. Essa implementação dos serviços se dava por prazo certo e determinado.

Assim, a contratação dos profissionais de limpeza urbana visou atender a uma demanda necessária, fundamentando-se no inciso VII, da Lei Municipal n. 237, de 2005.

Aliado a isso, cabe apontar que o Município realizou concurso público (homologação f. 34) para o preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro, oferecendo 15 (quinze) vagas, mas, conforme documento de f 07 e 08, apenas 11 (onze) candidatos foram aprovados.

No que se refere ao argumento acerca da inexistência de excepcional interesse público, conforme disposto, a contratação leve por fundamento evitar a proliferação do dengue e a preservação da saúde da população, sendo que para as atividades rotineiras os cargos, ainda que parcialmente, foram preenchidos com servidores aprovados em concurso público.

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n° 237/2005). dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Conforme pode ser observado. Douto Julgador, ainda que perdure o entendimento sobre o descumprimento das normas legais vigentes, devemos ressaltar que nenhum dano foi causado ao erário, assim como não houve benefíciamento do Recorrente, sendo que a medida adotada teve por finalidade exclusiva atender o interesse público." (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 03), uma vez que presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52.

Nesse processo, como visto, é uma situação emergencial que exigiu do município a tomada de providências imediatas e urgentes para conter a propagação

da doença e o art. 2, inciso II da Lei n. 237/2005 prevê a possibilidade de contratação de auxiliar de serviços gerais de limpeza para a hipótese justificada.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA-ICEAP–29984/2015 de peça 6, onde opinou pelo provimento do recurso para o fim de registrar o contrato e excluir a penalidade.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou, preliminarmente que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, como também ser imprescindível a contratação da mão de obra para conter a propagação da doença (dengue) devido ao excepcional interesse público normatizado pela Lei 237/2005 em situação emergencial.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10731/2016 de peça 07, onde manifestou-se pelo conhecimento do recurso e provimento para registrar o contrato em apreço.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Singular nº 2812/2014, proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento com fulcro nos termos do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Provimento do Registro do Contrato do beneficiário Luciano Marques de Oliveira, alterando os comandos da Decisão ora recorrida.*

O inconformismo do ora recorrente consiste na negativa de registro da contratação realizada em caráter temporário com a finalidade de realizar a limpeza publica nos terrenos baldios e nas ruas de Laguna Carapã/MS, tendo em vista que o município realizou concurso público e ainda assim houve ausência de mão de obra

principalmente para conter a propagação de surto de dengue.

Todavia, quanto ao MÉRITO, convém trazer a baila algumas considerações e lembrar que a contratação ora discutida tem amparo legal na Lei Municipal nº 237/2005, consoante afirma o Corpo Técnico, nos termos da peça 6.

De fato, a Lei Municipal 237/2005 em seu art. 2º, inciso V, contempla a possibilidade no caso de circunstâncias conjunturais desfavoráveis, como a evidenciada nestes autos, da Administração do Município de Laguna Carapã/MS proceder à contratação em caráter de excepcionalidade e por tempo determinado, desde que sejam voltados à área da saúde.

Ressalto que conter a propagação da doença dengue exige medidas de emergência não se limitando à existência, ou não, de cargos a serem preenchidos, visto que a contratação não se direciona ao provimento de cargo público, mas a satisfação de um interesse público da maior relevância, qual seja, a saúde pública.

Na mesma linha, a Jurisprudência deste Tribunal se inclina pelo reconhecimento da legalidade das contratações, quando devidamente justificadas, a situação de excepcionalidade, consoante se afere do disposto na Súmula 52, verbis:

> **SÚMULA TC/MS Nº 52**
>
> Ato de Admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediências as leis federal e estadual.
>
> "SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APENSAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS."

A propósito, entendo que o pleito recursal guarda conformidade com as disposições legais, eis que tempestivo conforme despacho de peça 03, e no mérito, as razões se mostram eficientes e aptas a reconhecer a situação de excepcionalidade e necessidade temporária.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. **Decisão Singular nº 2812/2014**, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** com o efeito prático de reformar *in*

totum o referido julgado, no sentido de DETERMINAR O REGISTRO da contratação por prazo determinado de LUCIANO MARQUES DE OLIVEIRA para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal n. 237/2005;

3– pela exclusão de todos os demais itens em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram;

4- pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM